



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336786-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante KETULLY DE CASSIA DE SOUZA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. conhecer parte do recurso e lhe negar provimento**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2336786-96.2024.8.26.0000

Agravante: Ketully de Cássia de Sousa

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Várzea Paulista - 1ª Vara

Processo de Origem: 1003356-58.2023.8.26.0655

Magistrada de origem: Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 12369

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou multa coercitiva para R\$ 20.000,00 devido a não cumprimento de tutela de urgência por plano de saúde. A autora alega descumprimento da decisão por 14 meses e requer aumento da multa diária, além de bloqueios judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do valor da multa coercitiva; (ii) a possibilidade de bloqueios judiciais, não abordada na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão dos bloqueios judiciais não pode ser conhecida, pois não foi objeto da decisão agravada, evitando supressão de instância.

4. A multa coercitiva deve compelir o cumprimento da obrigação sem causar enriquecimento indevido. O valor das astreintes deve considerar as circunstâncias do caso concreto, não apenas o valor da obrigação não cumprida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: “1. A multa coercitiva deve ser proporcional e razoável, considerando a desídia no cumprimento da ordem judicial. 2. A fixação de astreintes não deve resultar em enriquecimento indevido.”

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1934348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2320644-51.2023.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 412/413 dos autos de origem**), pela qual majorou-se multa, nos seguintes termos:

“Vistos. 1) De proêmio, verifica-se, mais uma vez, que não foi cumprida a tutela de urgência deferida e imposta ao plano de saúde, o que vem sendo perpetuado pela ré em várias outras ações no Estado de São Paulo. Nesse sentido, majoro a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a liminar de fls. 59/62 não for cumprida no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das multas que já estão em execução no cumprimento de nº 002045-49.2023.8.26.065, e da multa anteriormente arbitrada na decisão de fls. 303/304, que terá incidência até 05 (cinco) dias depois da data da ciência da parte ré do teor desta decisão, e poderá ser contabilizada no cumprimento de nº 002045-49.2023.8.26.065.”

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a tutela de urgência foi deferida em agosto de 2023, e não foi cumprida até o presente momento; **(II)** a r. decisão converte a multa cominatória em alternativa de prestação que recompensa a agravada, pois o valor da cirurgia em questão, tudo indica, é muito superior a este; **(III)** não cumprida a decisão até o momento, passados 14 meses do deferimento da tutela de urgência para tratamento de saúde, não há como encerrar-se sua incidência; **(IV)** a agravada pratica tal conduta de maneira contumaz. Por fim requer aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 e bloqueios judiciais reiterados a cada 15

dias até o cumprimento da obrigação.

Indeferido o efeito ativo (**fl. 10**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 14/21**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a questão relativa a bloqueios judiciais não pode ser conhecida, porquanto não foi objeto da r. decisão agravada; sua apreciação diretamente nesta sede caracterizaria supressão de instância, o que não pode ser admitido.

Pois bem.

Como bem registrado no julgamento do Recurso Especial nº 422.966/SP, *“Sendo o processo 'instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais' e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante”*.

Nesse passo, conquanto a alegação da agravante de que, até o presente momento, não houve o cumprimento da antecipação de tutela deferida, considerando-se que a fixação de multa diária tem apenas a finalidade de compelir o cumprimento da obrigação de fazer, não se pode desfigurá-la tornando seu montante mais desejável para a parte do que a satisfação da obrigação principal, sob o risco de causar o enriquecimento indevido.

Destaca-se que o valor das *astreintes* não pode e não deve ser o único fator ensejador ao cumprimento da obrigação.

Neste contexto, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração.

Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da

recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial (...)” (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Nesse sentido, nesta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“MULTA – Contrato – Plano de saúde (...) Pretensão a aumentar o seu patamar – Não acolhimento – ‘Astreinte’ cuja natureza é inibitória, não podendo representar, em contrapartida, enriquecimento ilícito de quem a recebe – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2320644-51.2023.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 24/01/2024).

3. Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele nega-se provimento.

**Fernando Marcondes
Relator**